



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003436-56.2015.815.2003
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Leandro dos Santos Filgueira
ADVOGADO : Carlos Barbosa de Carvalho
APELADO : Banco Volkswagen S/A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE E DE DEVOLUÇÃO DE VALORES REFERENTES AOS JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS IMPOSTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR COISA JULGADA. PEDIDO DISTINTO DAQUELE CONSTANTE NA LIDE PRETÉRITA, EM QUE SE DECLAROU A NULIDADE E SE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS ÀS PRÓPRIAS TARIFAS BANCÁRIAS E NÃO AOS JUROS CONTRATUAIS SOBRE ELAS INCIDENTES. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. SENTENÇA CASSADA, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Se o pedido da presente ação (declaração de nulidade e devolução dos juros remuneratórios/contratuais incidentes sobre as tarifas bancárias) é distinto do pedido formulado e já acolhido em processo pretérito (que tinha por objeto a declaração de nulidade e devolução das próprias tarifas bancárias), não há que se falar em coisa julgada ou ausência de interesse processual, sendo cogente a cassação da sentença que extinguiu o feito sob tal argumento, com o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular tramitação do processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Leandro dos Santos Filgueira buscando a reforma da sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira proferida nos autos Ação Declaratória por ele ajuizada em face do Banco Volkswagen S/A.

O autor argumentou, em sua peça exordial, que pretendia de ser restituído dos encargos (juros remuneratórios) incidentes sobre as tarifas impostas no contrato de financiamento celebrado entre as partes, e já declaradas nulas em outro processo (nº 3038861-75.2010.815.2001), que tramitou perante o 2º Juizado Especial Cível da Capital.

Sentenciando, o magistrado *a quo* extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 267, I, e 295, III, ambos do CPC de 1973, fundamentando que *“o pedido deve ser feito em cumprimento de sentença, dentro do processo onde houve a declaração de abusividade das respectivas tarifas, não havendo necessidade de processo autônomo. Assim, não há interesse processual”* (fls. 18).

Nas razões do presente apelo (fls. 21/27), o autor alega que o pedido e causa de pedir são distintos dos ventilados no processo anterior citado na inicial, razão pela qual não há que se falar em coisa julgada.

Aduz, para tanto, que, naquela lide pretérita, pediu e julgou-se procedente, apenas a nulidade das tarifas bancárias em si, determinando-se a restituição dos valores cobrados a esse título.

Conclui asseverando que, na presente lide, o que se requer, partindo-se da premissa de que as aludidas tarifas já foram declaradas nulas, é a declaração de nulidade e restituição dos **encargos (juros remuneratórios)** incidentes sobre elas (tarifas), prática que, segundo sustenta, não pode ser tida como válida, diante da nulidade destas já declarada em juízo.

Não intimado o promovido para contrarrazões, porque ainda não formada a relação jurídico-processual (fl. 29).

No parecer de fls. 36/40, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela anulação da sentença, com o retorno dos autos à instância primária, para prosseguimento normal do feito.

VOTO

O autor ajuizou a presente ação, alegando, na inicial, que celebrou junto à instituição financeira promovida contrato de abertura de crédito

para financiamento de veículo, porém percebeu que foram incluídas tarifas que considerou abusivas, razão pela qual ajuizou ação de repetição de indébito perante o 2ª Juizado Especial Cível da Capital, autuada sob o número nº 3038861-75.2010.815.2001, **buscando ser restituído das respectivas cobranças**, pleito que foi **juulgado procedente** naquele Juizado Especial, com a declaração de nulidade das cláusulas que estabeleceram as Tarifas de Abertura de Crédito, Serviço Prestado, notificação extrajudicial, cessão e transferência de direitos e obrigações e substituição de garantia, com a condenação da promovida à devolução das quantias pagas a esse título.

Nas razões do presente apelo, o autor/apelante alega que o pedido e causa de pedir são distintos dos ventilados no processo anterior, razão pela qual não há que se falar em coisa julgada.

Assiste-lhe razão.

Nos termos do §1º do art. 301 do CPC do 1973 (*diploma a ser levado em conta neste julgamento, por estar em vigor à época da prolação da sentença, que nele se baseou*), verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

Por sua vez, o §2º do mesmo dispositivo preceitua que **“é idêntica a outra, ação que tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”**.

In casu, o pedido da presente ação é distinto daquele formulado e apreciado no Processo nº3038861-75.2010.815.2001, razão pela qual não há que se falar em coisa julgada.

Tampouco é o caso de ausência de interesse processual, pois se eventualmente requerido no processo retrocitado o cumprimento de sentença além dos limites desta (incluindo-se a pretensão nestes autos delineada), claramente estaria tal pedido fadado ao indeferimento, por tratar-se nova demanda.

Da sentença prolatada na lide pretérita, constante às fls. 11/12 destes autos, denota-se que o objeto apreciado naquele feito foi a declaração de ilegalidade e devolução dos valores relativos às tarifas bancárias propriamente ditas, consideradas ilegais/abusivas pelo magistrado sentenciante.

Da narrativa supra, vê-se que o objeto da presente ação não é a declaração de nulidade, nem a devolução dos valores cobrados a título das tarifas bancárias, pleitos já formulados e acolhidos no Processo citado.

Na presente demanda, o autor pretende, em verdade, a declaração de nulidade e devolução dos valores pagos a título de encargos (juros remuneratórios), que, segundo a tese exordial, incidiram sobre aquelas

tarifas já tidas por ilegais no feito pretérito, em razão dos montantes atinentes às referidas tarifas também terem sido computados no saldo devedor sobre o qual incidiram os juros.

Com efeito, o pedido da presente ação (declaração de nulidade e devolução dos juros supostamente incidentes sobre as tarifas bancárias) é distinto do pedido formulado e já acolhido no processo nº. 3038861-75.2010.815.2001 (que tinha por objeto a declaração de nulidade e devolução das próprias tarifas bancárias).

Julgando casos idênticos, já se pronunciou no mesmo sentido esta Egrégia Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE A TAC, SERVIÇOS DE TERCEIROS E IOF. TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO QUE TRAMITOU EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO AO PONTO. [...]. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. PEDIDO DISTINTO DO FORMULADO NO ÂMBITO DO JUIZADO. SENTENÇA ANULADA. [...]

- A matéria submetida a apreciação do Juízo a quo se restringe a restituição dos juros incidentes nas tarifas declaradas abusivas perante o 2º Juizado Especial Misto de Mangabeira e não em relação a ilegalidade da cobrança das mesmas. Pedidos distintos. Ausência de coisa julgada. Sentença anulada nesse ponto. [...].¹

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE JUROS DE TARIFA DECLARADA ILEGAL EM OUTRA DEMANDA. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA EM PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. AÇÕES DIVERSAS. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. ANULAÇÃO DO FEITO A PARTIR DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARE REGULAR TRAMITAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO QUE SE IMPÕE.

- Não caracterizada a coisa julgada, ou seja, a reprodução de ação idêntica a outro já decidida por sentença de mérito transitada em julgado, deve prosseguir o Juízo na análise do pedido autoral, sob pena de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. - Provimento do recurso que se impõe.² (grifei).

¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00475538020118152001, Relator: DES LEANDRO DOS SANTOS, j: em 29-02-2016.

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00674249120148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 17-03-2016.

Em sendo assim, ausente a coisa julgada decretada em primeiro grau, deve o presente recurso ser provido e a sentença cassada, para que a lide siga sua regular tramitação, valendo o registro de que **a causa ainda não se encontra madura** para imediato julgamento por esta Corte, tendo em vista que ainda não ocorreu sequer a citação do promovido, sendo, pois, cogente a devolução do feito ao juízo de origem.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente apelo para, cassando a sentença *a quo*, determinar a devolução dos autos ao juízo de origem, retomando-se a regular tramitação deste feito.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Dr. Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 08 de novembro de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA